

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**Processo nº 4995/2014-SEURB
Objeto: Concorrência nº 024/2014/SEURB**

Ao NSAJ/SEURB:

Objetivando subsidiar decisão do Sr. Secretário Municipal de Urbanismo sobre o recurso hierárquico e "pedido de reconsideração" (juntado aos autos) interpostos na fase de Julgamento das Propostas de Preços pela licitante **CONSÓRCIO VETEC CONCREMAT**, na **Concorrência 24/2014-SEURB**, esta Comissão de Licitação submete os autos a esse Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, pois resolve manter, de acordo com a análise técnica da SEURB (Ofício 1689/2015-GABS/SEURB) a decisão constante na Ata lavrada no dia 22.06.2015 (fls. 6817/6818) que pontuou as propostas de preços, estabeleceu a pontuação final e classificou as licitantes, declarando vencedor do certame o **CONSÓRCIO GERENCIADOR BRT**, incidindo no presente caso, o que determina o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, com base nos fundamentos que seguem.

1) DO CONTEÚDO DO RECURSO HIERÁRQUICO:

Irresignada com a decisão exarada por esta Comissão, conforme Ata lavrada em 22/06/2015, a licitante **CONSÓRCIO VETEC CONCREMAT** interpôs recurso hierárquico questionando os aspectos da proposta de preços constantes na proposta da licitante recorrida, **CONSÓRCIO GERENCIADOR BRT**.

Aduz a recorrente que a recorrida teria apresentado o Anexo V.I com quantidades distintas às estabelecidas pelo Edital, razão porque esta Comissão deveria ter desclassificado a proposta declarada vencedora do certame.

Em contrarrazões, a licitante recorrida apresentou sua manifestação aduzindo que observou os termos do Edital assim como o Ofício circular 221/2015 GABS/SEURB de 03.02.2015, relativo à resposta ao pedido de esclarecimentos, pelo qual ficou estabelecido que as quantidades apresentadas no Anexo III do Edital são compatíveis com o Historiograma do Anexo V.I, de forma que não haveria erro no preenchimento de sua proposta de preços.

A SEURB foi instada a manifestar-se sobre as alegações contidas no recurso, tendo sido apresentada resposta formal, conforme Of. nº 1689/2015-GABS/SEURB de 08.07.2015.

2) DO CONTEÚDO DO "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO":

Em 09.07.2015 foi encaminhado a esta Comissão o protocolo 2015/001509630 referente a "pedido de reconsideração" protocolado e endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal em 07.07.2015 pela licitante **CONSÓRCIO VETEC CONCREMAT** com fulcro no art. 109, III da Lei nº 8.666/93.

A recorrente solicita reconsideração da pontuação atribuída ao **CONSÓRCIO GERENCIADOR BRT** nas Abordagens 1 e 2 da Nota A e para o Critério B (nota B) quanto à nota atribuída ao profissional Eliana Marcondes Pralon.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Aduz que referidas notas teriam sido atribuídas de forma ilegal n medida em que a recorrente teria demonstrado, desde o início, que seria o concorrente mais preparado e experiente para e experiente para executar os serviços objeto do certame.

Afirma que a Comissão não teria pautado sua decisão pelo princípio do Julgamento Objetivo, e que teria inobservado, por consequência, os princípios da igualdade, vinculação ao Instrumento Convocatório e legalidade.

Quanto ao mérito rebate a recorrente questões já enfrentadas por esta Comissão quando da fase de análise das propostas técnicas e julgamento dos recursos interpostos durante a referida fase do certame, em que a recorrente reitera a efetivação de análise comparativa entre informações apresentadas em sua proposta técnica em face do conteúdo apresentado pelas demais concorrentes, pugnando, ao final pela reconsideração da decisão desta Comissão licitante.

3) DECISÃO DA CPL

3.1. PRELIMINARMENTE: DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Considerando que a petição protocolada pela licitante CONSÓRCIO VETEC CONCREMAT refere-se à fase de julgamento das propostas técnicas, esta Comissão entende que a presente manifestação deve iniciar-se pela análise do denominado "pedido de reconsideração", já que relativo à fase anterior do certame.

Como questão preliminar, deve ser consignado o não cabimento do pedido de reconsideração em face do que expressamente preconiza a Lei nº 8.666/93, art. 109, III:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
(...)

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. (Grifou-se)

Por seu turno, dispõe o art. 87 do Estatuto das Licitações:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Como se observa, o pedido de reconsideração é recurso cabível apenas contra a aplicação de penalidades. Dessa sorte, por ser incabível o recurso interposto, o seu conteúdo não deve ser conhecido.

Ainda que assim não fosse, e, em homenagem ao princípio da Autotutela, a Administração Pública Municipal admitisse o conhecimento da petição como recurso, convém ressaltar que a matéria objeto da referida súplica igualmente não poderia ser objeto de uma nova análise neste momento, visto que a decisão contra a qual se insurge o Consórcio peticionante foi atingida pela preclusão temporal.

Com efeito, a decisão mencionada pelo recorrente foi publicada em 02 e 03 de junho de 2015 (fls. 6810/6811), e, inclusive, o peticionante obteve cópia documental, conforme fls.6812/6813, tendo o Consórcio Vetec Concremat solicitado e obtido as cópias objetivando subsidiar eventual recurso administrativo (fls. 6812). Contudo, ainda que aberto o prazo para interposição de recurso hierárquico, o peticionante então quedou-se inerte, tendo decorrido, *in albis*, o prazo para interposição de recursos, razão porque o certame seguiu o trâmite previsto no Instrumento Convocatório, com a abertura das propostas de preços. Somente após exarada decisão final por esta Comissão, e, mesmo após o protocolo de recurso hierárquico contra essa última decisão, protocolou a licitante o seu “pedido de reconsideração”.

Manifestamente incabível, portanto, a pretensão da recorrente, a qual objetiva revolver a matéria já coberta pela preclusão temporal. Nada obstante, é importante esclarecer que os pontos suscitados foram enfrentados quando da análise do recurso interposto na fase de julgamento das propostas técnicas, consoante se verifica às fls. 6714/6786 e 6787/6794.

Pretende a recorrente, através de meio processual incabível, realizar enfrentamento da matéria já analisada pela área técnica da SEURB assim como por esta Comissão Licitante na fase anterior do certame, sendo que referida “nova análise” pede a recorrente esteja pautada não nos requisitos técnicos definidos no Edital, mas sim, na comparação de informações entre as propostas apresentadas, situação essa que não encontra amparo legal.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

Sendo assim, esta Comissão, seja por entender que o pedido de reconsideração é manifestamente incabível seja por considerar que os aspectos técnicos que pretende o Consórcio peticionante rediscutir já foram objeto de análise na fase anterior do certame, tendo precluído a possibilidade de nova discussão da matéria já que a fase das propostas técnicas foi superada com o decurso do prazo para interposição do recurso hierárquico no momento oportuno, entende que o pleito é improcedente.

3.2. RECURSO HIERÁRQUICO – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

Quanto ao recurso hierárquico interposto contra a decisão que julgou as propostas de preços e divulgou a nota final dos participantes do certame, mais uma vez esta Comissão frisa que conta com o assessoramento técnico dos engenheiros da SEURB, razão porque as ponderações recursais foram submetidas previamente à análise técnica respectiva, análise essa apensada às fls. 6896/6897.

Conforme elucida a SEURB, não procedem as razões recursais na medida em que existia um erro de preenchimento do Anexo V.I – Historigrama desde o início do processo licitatório, tratando-se de equívoco quanto a alguns números contidos no Historigrama e que não coincidiam com os “campos respectivos do formulário do Anexo III – Planilha Orçamentária.” Sendo assim, e, considerando que **todos os licitantes apresentaram suas propostas em conformidade com o Anexo III – Planilha Orçamentária, sem quaisquer equívocos quanto ao preenchimento das quantidades, nem acompanharam o erro de preenchimento das colunas do Historigrama**, estando, portanto, todas as propostas em conformidade quanto ao respectivo conteúdo.

Desse modo, constata-se que são insubsistentes as razões recursais visto que não apenas a recorrida como a própria recorrente não incorreu no equívoco de preenchimento que consta no Anexo V.I do Edital, não havendo, portanto, nenhuma prejuízo aos participantes do certame, sendo válido frisar, neste sentido, que todos os participantes classificados observaram as informações e esclarecimentos prestados prévia e formalmente pela Prefeitura de Belém através do Ofício nº 221/2015 GABS/SEURB quanto a esse particular.

4. CONCLUSÃO

Diante de tudo o que foi exposto e nos autos consta, esta Comissão resolve:

- 1) **NÃO CONHECER o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, vez que manifestamente incabível nos termos art. 109, III c/c 87 da Lei nº 8.666/93, e, pelo princípio da Autotutela **JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, por veicular matéria já superada
- 2) **CONHECER O RECURSO HIERÁRQUICO**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, considerando que o equívoco no preenchimento das células do Anexo V.I – Historigrama e que consta Edital não foi acompanhado por nenhuma licitante, as quais observaram os quantitativos e estrutura constante na Planilha Orçamentária, não existindo nenhum prejuízo às participantes do certame;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E
GESTÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

- 3) Encaminhar os autos com a instrução *supra* com vistas à emissão de parecer jurídico e/ou técnico sobre os recursos a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior, considerando a manutenção da decisão final (art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93), s.m.j.

Belém, PA, 23 de julho de 2015!



Monique Soares Leite
Presidente da CPL/PMB



José Araújo de Lima
Membro da CPL/PMB



Otávio do Socorro Machado Baía
Membro da CPL/PMB